



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1502014-30.2021.8.26.0297/50000, da Comarca de Jales, em que é embargante FABIANO FELIPPE DE PONTES, é embargado COLENDAA⁴ CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Criminal nº 1502014-30.2021.8.26.0297/50000

Embargante: Fabiano Felipe de Pontes

Embargada: 4ª Câmara Criminal

Comarca: Jales

Voto nº 7189

Julgamento virtual.

Embargos de declaração – Ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão não caracterizadas – Decisão judicial que bem justificou o afastamento das alegações preliminares de nulidade e manutenção da condenação do embargante – Natureza infringente do pedido – Descabimento – Ainda que interpostos com fim de prequestionamento, os embargos de declaração sujeitam-se aos limites traçados pelo artigo 619 do Código de Processo Penal – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Fabiano Felipe de Pontes**, contra o v. Acórdão que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso defensivo, e deu provimento ao recurso ministerial para readequar a reprimenda imposta a Fabiano Felipe de Pontes, fixando-se em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de prisão, a ser cumprida em regime inicial FECHADO, além do pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no piso, mantendo-se, no mais, a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

prequestionamento da matéria, aduzindo, para tanto, a existência de omissão e contradição no v. Acórdão, que supostamente se encontra, conforme sustenta o embargante, em confronto com os artigos 157 e 386, VII, do Código de Processo Penal.

Contudo, sem razão.

É o relatório.

Os embargos de declaração, embora recebidos, já que tempestivos, devem ser rejeitados.

Conforme dispõe o artigo 619, do Código de Processo Penal, cabem Embargos de Declaração quando houver no acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

In casu não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado recorrido, razão pela qual os Embargos não podem ser acolhidos.

Na realidade, o embargante pretende modificar o julgado a fim de ser absolvido do delito de estelionato, aduzindo para isso a ocorrência de omissão e contradição no v. Acórdão que, insista-se, não existe.

Já ficou decidido que ***“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que***

se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório”, (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., pág. 592).

Com efeito, não pode o embargante pretender rediscutir a prova ou qualquer outro tema, por esta via, transformando os embargos de declaração em segunda apelação, sem qualquer amparo legal.

Assim, ainda que a intenção do recorrente seja a de apenas prequestionar a matéria para obter acesso a outros meios processuais de revisão do julgado, o cabimento dos Embargos de Declaração está restrito às hipóteses legais acima referidas.

Nesse sentido, já ficou decidido que "*Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o*

específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complemente e esclareça o conteúdo da decisão. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargos (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal", (STF - REx 173.459-DF - Rel. Min. Celso de Mello - RTJ 175/315).

No caso em exame, como dito alhures, não se vislumbra a ocorrência de omissão, contradição, ou qualquer outro vício no V. Acórdão.

Respeitada a argumentação defensiva, tem-se que o v. Acórdão bem esclareceu o raciocínio utilizado para o afastamento das alegações preliminares de suposta nulidade do exame pericial grafotécnico, bem como do interrogatório do sentenciado em solo policial, não havendo se falar em contrariedade do Decisum aos artigos 157 e 386, VII, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

“Por proêmio, não há se falar em imprestabilidade

da prova pericial grafotécnica e da ausência de materialidade delitiva, por suposta quebra da cadeia de custódia.

E isso porque, respeitada a judiciosa manifestação defensiva, verte dos autos que houve a coleta de material caligráfico do réu, o qual foi acondicionado em envelope plástico, sob o lacre nº 0000363, usando como padrão de confronto os dizeres manuscritos na cártula de cheque nº 850936, conta nº 25.661-6, agência 0622 (Banco do Brasil), o qual foi acondicionado em envelope plástico de nº 0000386 (fls. 09/10).

Ademais, o laudo pericial grafotécnico indicou que recebeu a referida folha de cheque, bem como o termo de colheita de material caligráfico do réu, tendo recebido os materiais a serem examinados sob os lacres 0000386 e 0000363, tendo concluído, ao final, que o referido cheque foi preenchido pelo punho do apelante (fls.17/20).

Deste modo, não há que se falar em prova ilícita ou quebra da cadeia de custódia, pois tanto a folha de cheque, quanto o termo de colheita de material caligráfico do réu, foram devidamente documentados e registrados no processo, constando, ainda, o histórico de números de lacre que tais objetos receberam, e a perícia a que

foram submetidos.

Também não há se falar em nulidade do interrogatório do réu na fase inquisitiva.

No ponto, a despeito de não ter constando no termo de fl. 08 - que fora emitido como “Termo de Declarações” que o réu fora devidamente cientificado de seus direitos constitucionais, dentre eles o de permanecer em silêncio, tal circunstância não possui o condão de nulificar os autos.

E isso porque, como bem é sabido, irregularidades havidas no inquérito policial não são capazes de contaminar a ação penal, o que, por si só, já recomenda a rejeição preliminar.

Além disso, em análise à sentença proferida às fls. 236/266 observa-se que a confissão do réu na fase inquisitiva não foi utilizada como elemento de convicção na fundamentação do decisor.

Outrossim, como bem observou o D. Juízo a quo:

“Com efeito, sobranceiro destacar, conforme salientado alhures, que, em verdade, a prova é sempre judicializada, produzida, por conseguinte, na presença do magistrado, do membro do Ministério Público, como, também, do defensor, observando-se, por sua vez, o contraditório e a ampla defesa.

Nessa senda, somente a prova produzida em juízo, sob o influxo das garantias constitucionais pode ser valorada para formação de um juízo de segurança, não havendo que se falar em qualquer violação de direitos fundamentais, porquanto houve o devido processo legal, com o exercício do contraditório e da ampla defesa.”
(fls. 245/246)

No mais, atente-se que em tema de nulidade processual, em virtude do princípio pas de nullité sans grief e nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”.

No ponto, o C. Supremo Tribunal Federal, mutatis mutandis:

“EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE ROUBO. PROCEDIMENTO. INTERROGATÓRIO. FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA E ASSISTÊNCIA AO RÉU POR MEIO DE DEFENSOR AD HOC. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 1. A demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, visto que,

conforme já decidiu a Corte, “o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades - pas de nullité sans grief - compreende as nulidades absolutas” (HC 81.510, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ de 12/4/2002). 2. Ordem indeferida”. (HC 99053, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/09/2010, DJe-228 DIVULG 26-11-2010 PUBLIC 29-11-2010 EMENT VOL-02440-01 PP-00009). (g.n.)

Por tais razões, rejeitam-se as matérias preliminares arguidas.” (fls. 345/349)

Além disso, tem-se que o v. Acórdão bem esclareceu o raciocínio utilizado para a manutenção da condenação do embargante, sobretudo considerando-se o robusto acervo probatório coligido nos autos, sendo despicienda a repetição de todos os demais argumentos e elementos de convicção amplamente abordados na decisão embargada, vide fls. 340/368.

Deste modo, a despeito da judiciosa manifestação defensiva, não há se falar em contrariedade do v. Acórdão aos referidos dispositivos legais, tampouco em omissão, obscuridade e contradição do julgado, e, todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a se pronunciar foram apreciadas e decididas, segundo seu

convencimento.

Vale lembrar ainda, que *“o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio.”* (STJ – 1ª Turma – AI 169.073/SP – AgRg – rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98).

Diante do exposto, pelo meu voto, **rejeitam-se os Embargos de Declaração**, mantendo-se o v. Acórdão proferido.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora